



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000195/95-65
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.907
RECURSO Nº : 122.857
RECORRENTE : ELZA ALVES DA ROCHA MAIA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

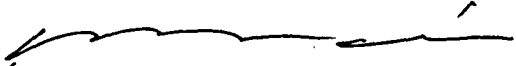
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Roberta Maria Ribeiro Aragão e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

112 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.907
RECORRENTE : ELZA ALVES DA ROCHA MAIA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/94, Notificação de Lançamento emitida em 08/04/95, em nome do espólio de José Caetano Maia, Elza A.R. Maia apresenta formal de partilha e informa que o espólio já estava extinto desde 23/12/92. Acrescenta que a área aproveitável está incorreta, sendo de 759 ha e não, 1577 ha, que corresponde à área total, do que resultou erro de alíquota.

A DRJ/BH/MG julgou (fls. 28/30) o lançamento improcedente, reconhecendo o erro de fato na DITR/94, que deveria haver sido apresentada em nome de um dos condôminos, pois não restou provado ter havido a divisão física do imóvel.

Considerou, por outro lado, improcedente a alegação relativa à alíquota, fundando-se no art. 5º, da Lei 8.847/94, informando que o imóvel situa-se na Tabela I (área entre 1000 e 2000 ha), com alíquota de 1,35% para aqueles cuja utilização efetiva esteja entre 30 e 50% da área aproveitável, e afirmando ser impossível a retificação da declaração após o lançamento, conforme disposto no parágrafo único, do art. 147, do CTN.

Inconformada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 37/40, que a autoridade preparadora registrou ser intempestivo (fls. 60), mas consta, às fls. 71, a informação de que a ciência da intimação do novo lançamento, determinado pela decisão recorrida, foi recebida em 01/12/97 (fls. 69), sendo tempestivo o recurso protocolado em 26/12/97 (fls. 37). Não está o recurso, porém, acompanhado da prova do depósito recursal.

O Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução de fls. 64, converteu o julgamento em diligência, sob o fundamento de que não teria havido emissão de nova Notificação de Lançamento determinada pela decisão recorrida, e a autoridade preparadora informou, às fls. 71, que a Notificação de Lançamento em questão consta do processo, às fls. 41, e dela tomou ciência a recorrente em 02/12/97 (fls. 69).

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.907

VOTO

Registro, inicialmente, que foram formados processos à parte, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, mencionados no recurso.

Trata-se, conforme se vê do relatório, de recurso tempestivo, mas que não foi instruído com o comprovante do depósito recursal, o que importaria a conversão do julgamento em diligência, para que a contribuinte apresentasse o comprovante do citado depósito, que não lhe foi exigido pela autoridade preparadora, como ocorreu em inúmeros outros processos já julgados por esta Câmara. Ocorre, no entanto, que há questão preliminar, examinada a seguir, que torna dispensável, no momento, essa exigência.

Falta na Notificação de Lançamento a indicação da autoridade responsável pela mesma.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa..."

Estabelece o Decreto 70.235/72:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.907

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519, parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, é no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, o que ~~isso~~ impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.907

principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanhei, até então, o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistente ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, e isso ocorreu neste Processo, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato de lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível esta multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator